

Acórdão: 18.166/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119783-09
Impugnante: Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Vanuza Vidal Sampaio/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212428-59
Inscr. Estadual: 367710471.00-10
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - NOTA FISCAL - DESTAQUE A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o transporte de combustível (álcool hidratado carburante) para contribuinte mineiro, acobertado de nota fiscal com destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada, legitimando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, de retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, na Nota Fiscal nº 299218, de 28/11/2006, relativa à operação com álcool hidratado carburante para contribuinte estabelecido neste Estado. Exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%), prevista no artigo 56, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 8 a 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118 a 120.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS/ST e multa de revalidação (100%), face à retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, na operação com álcool hidratado carburante.

A Autuada admite a infração e busca tão somente se eximir da multa de revalidação aplicada, sob a alegação de ter regularizado a situação, uma vez que lançou os valores corretos no livro Registro de Saídas e procedeu ao recolhimento do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem colocado pelo Fisco, em sua manifestação, embora verdadeira esta assertiva (fl. 104), verifica-se que a regularização, fl. 24, ocorreu após o recebimento da notificação fiscal, fl. 07, não podendo, portanto, ser aceita como denúncia espontânea por estar em desacordo com o artigo 167 da CLTA/MG.

Assim, em que pese ter ocorrido o recolhimento da diferença do imposto exigido, é fato incontroverso que na nota fiscal, objeto da autuação, houve destaque a menor do ICMS/ST, fazendo com que se esgotasse o prazo para pagamento nos termos do art. 89, inciso III, do RICMS/2002:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença";

A responsabilidade da Autuada é clara e decorre do disposto no artigo 73, III, do Anexo XV, do RICMS/2002:

"Art. 73 - Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

(...)

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto no art. 81 desta Parte";

Correta, também, a aplicação da penalidade estatuída no artigo 56, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75, por tratar-se de retenção a menor de ICMS devido em decorrência de substituição tributária.

Portanto, caracterizada a infração, corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado, por ocasião da liquidação do crédito tributário, o valor referente ao imposto recolhido através de documento de fls. 24. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 22/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ

